

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.00001 1/2008-81
Recurso nº 170.988 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.078 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente AGUARDENTE CHIQUITA BACANA LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

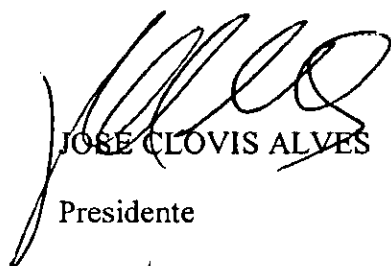
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DECADÊNCIA.

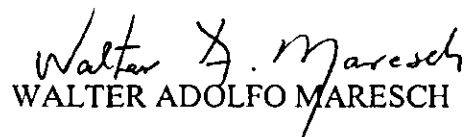
Consoante a correta exegese dos arts. 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional, para os tributos lançados por homologação, nos casos de dolo, fraude ou simulação, a contagem do lapso decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em:

06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.

Relatório

AGUARDENTE CHIQUITA BACANA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 2.955,99, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150% , e juros de mora pertinentes calculados até 31/01/2008.

Em decorrência desse procedimento principal, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber:

Contribuição para o PIS/Pasep (fls. 10/12), no valor de R\$ 1.609,84, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/01/2008.

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 17/19), no valor de R\$ 7.430,93, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/01/2008.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 24/26), no valor de R\$ 2.660,40, cumulado com multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/01/2008.

Lançamento do IRPJ e Reflexos. Descrição dos Fatos.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

"001 – Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, que faz parte integrante do presente Auto de Infração".

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 32/34).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

Em cumprimento de MPF-F, a Fiscalização, por meio do Termo de Início, de fls. 36/37, datado de 31/08/2007, e recebido em 11/09/2007, solicitou do contribuinte livros e documentos contábeis, inclusive cópias de toda movimentação financeira realizada pela empresa nas contas bancárias de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil e ao Banco ABN AMRO REAL.



Atendendo à solicitação supra, a empresa apresentou os documentos de fls. 38/96, dentre os quais encontram-se os originais dos extratos relativos à sua movimentação financeira junto às aludidas instituições financeiras.

Após analisar os referidos extratos bancários, relativos ao ano-calendário de 2003, o Fisco, em 28/12/2007, por meio do Termo de Intimação nº 843/2007 (fls. 97/120), no qual foram listados todos os créditos bancários ocorridos nas respectivas contas bancárias, solicitou ao contribuinte que comprovasse as suas origens, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores.

Transcorrido o prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados, não houve nenhuma manifestação ou pronunciamento do contribuinte.

Em razão disso, o Fisco elaborou o demonstrativo de fls. 35, onde efetuou o confronto dos valores declarados a título de receita bruta, no ano-calendário de 2003, com os valores creditados nas contas de depósitos cuja origem não foi comprovada, apurando omissão de receitas no período, lançada pelo regime de tributação do lucro presumido, em obediência a opção do contribuinte.

Foram, então, efetuados o lançamento do IRPJ e respectivos reflexos.

A multa de ofício foi qualificada no percentual de 150, à luz do art. 44, § 1º, alterado pelo art. 18 da MP nº 303, de 29 de junho de 2006.

Da Impugnação.

Tendo sido dele cientificado, em 27/02/2008, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 28/03/2008, mediante o instrumento de fls. 145/151. Adiante compendiam-se suas razões.

Inicialmente, o Impugnante faz um breve resumo do procedimento e do relatório fiscal e das penalidades que lhe foram imputadas.

A seguir, alega, com base no art. 150, § 4º, do CTN, a decadência para os fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, tendo em vista que o lançamento restou formalizado em 27 de fevereiro de 2008.

No mérito, sustenta a ilegalidade do lançamento, em face do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diz que, no ano de 2003, passava por sérias dificuldades financeiras. Diante disso, bem como da ausência de crédito junto a instituições bancárias, foi obrigado a contrair empréstimos informais com pessoas físicas. Obviamente, e por razões que são amplamente conhecidas, esses “empréstimos” não são registrados em contrato escrito, o que dificulta a prova.

Além disso, a movimentação bancária do Impugnante possui valores de depósitos de parentes de seu proprietário.

Destaca, é por causa desse tipo de acontecimento, extremamente comum com todas as pessoas, que o levantamento fiscal feito somente com base em movimentação



bancária, sem considerar nenhum outro elemento, não pode jamais prosperar. Seria extremamente difícil que empresa pequena, como é o caso do Impugnante, ou qualquer pessoa física, resista ao teste comparativo entre movimentação bancária e os rendimentos efetivamente declarados.

Aduz que o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não presta para validar um lançamento tributário feito **somente** com base na movimentação bancária de um contribuinte. O dispositivo legal em questão **não permite presumir que os ingressos representem qualquer acréscimo patrimonial ao Impugnante.**

Salienta que essa assertiva pode ser confirmada, inclusive, em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda.

Ao final, requer, em função do exposto, que o lançamento seja julgado improcedente.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-17.665 de 06 de maio de 2008 (fls. 159/170), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

Decadência.

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Tributação reflexa.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.

Ciente da decisão em 23/05/2008, conforme AR constante às fls. 178, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/06/2008, onde pugna pela decadência parcial do lançamento em relação ao PIS e COFINS e pela inaplicabilidade da apuração de omissão de receitas com base em depósitos bancários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente lançamento de auto de infração IRPJ e tributos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em procedimento externo de fiscalização, em virtude da constatação de omissão de receitas pela manutenção de depósitos bancários sem origem, no ano calendário 2003.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega em síntese:

a) Em sede de preliminar a decadência parcial dos fatos geradores dos meses de Janeiro e Fevereiro/2003, para as exações do PIS e COFINS, com esteio na Súmula nº 08 do STF;

b) No mérito reafirma a impossibilidade de lançamento estribado exclusivamente em depósitos bancários, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se também às denominadas contribuições sociais, as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional.

O comando da súmula vinculante exige imediata adequação e cumprimento, por parte da Administração, nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Restam espancadas as dúvidas tratar-se as contribuições sociais devidas ao Programa de Integração Social e da Contribuição para Seguridade Social – COFINS, como tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Desta forma aplicam-se as regras do art. 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional que dispõem:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



(...)

§ 4º Se a lei não fixa prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. grifou-se

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Depreende-se dos dispositivos legais em comento, que opera-se a decadência para os tributos lançados por homologação, em 05 anos considerando-se o “dies a quo” a partir da ocorrência do fato gerador como regra geral e a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta é a melhor exegese que se pode extrair da interpretação sistêmica dos dispositivos do Código Tributário Nacional, pois a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, não acolhem a tese de que não haveria prazo de decadência para os casos de dolo, fraude ou simulação.

No caso em tela, a autoridade fiscal em seu termo de verificação fiscal (fls. 33.v) justifica a exasperação da multa de ofício para 150%, entendendo presentes as condições descritas no art. 71 da Lei nº 4.502/64:

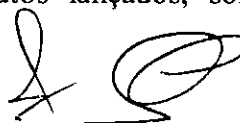
Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Afirma a autoridade fiscal (sic): ‘Os fatos relatados acima comprovam, de forma inequívoca, a existência de ação dolosa por parte da empresa, consubstanciada na conduta omissiva, caracterizada pela apresentação das declarações DIPJ e DCTF relativas ao ano calendário 2003 com base em valores de receita bruta inferiores aos efetivamente obtidos.

Embora a recorrente não tenha feito qualquer objeção à multa qualificada aplicada e a caracterização do intuito doloso na omissão de receitas apurada pela fiscalização, entendo estar a conduta da empresa enquadrada no tipo doloso do art. 71, I da Lei nº 4.502/64, pois ao longo de todo o ano de 2003, a recorrente apurou receitas omitindo-as do conhecimento do Fisco, sem que este procedimento possa ser atribuído a eventual equívoco ou erro de fato.

Deste modo, resta afastada a decadência em relação aos fatos geradores de Janeiro e Fevereiro de 2003, cuja exigência lhe foi cientificada em 21/02/2008, pois o início da contagem para todos os fatos geradores dos tributos lançados, somente se iniciou em 01/01/2004, forte nos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.



Deste modo, resta afastada a decadência em relação aos fatos geradores de Janeiro e Fevereiro de 2003, cuja exigência lhe foi cientificada em 21/02/2008, pois o início da contagem para todos os fatos geradores dos tributos lançados, somente se iniciou em 01/01/2004, forte nos arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

De se afastar outrossim, as alegações de impossibilidade de lançamento lastreado exclusivamente em depósitos bancários.

Com efeito, a presunção legal esculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem à dúvidas da licitude do procedimento fiscal, que observando rigorosamente suas disposições, obtém os extratos bancários, efetua conciliação prévia possível, expurgando os valores notoriamente indevidos e submete os valores apurados ao contribuinte.

No caso presente, a autoridade fiscal relacionou todos os lançamentos extraídos dos extratos bancários (fls. 99/113) e segregou os créditos cuja origem devia ser comprovada (fls. 114/116) e créditos não sujeitos à comprovação (fls. 117/118), submetendo-os à análise da contribuinte.

Conforme se infere do termo de verificação fiscal (fls. 32.v) até o encerramento da ação fiscal não houve manifestação da contribuinte, permitindo em consequência a aplicação da presunção legal preconizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Os argumentos e alegações da recorrente, bem como a jurisprudência colacionada em seu arrazoado constante do recurso voluntário, seriam perfeitamente válidos para os fatos geradores até 31/12/1996, quando a legislação tributária impunha a comprovação de nexos causal entre o fato indiciário indicador da omissão de receita e o depósito bancário.

A partir de 01/01/1997 a norma tributária constante do art. 42 da Lei nº 9.430/96, exige apenas que a fiscalização apure os valores dos depósitos e aplicações bancárias, atribuindo o ônus da prova ao contribuinte que deve comprovar de forma individualizada, a origem dos depósitos em suas contas correntes.

Desta forma, irretocável o procedimento da fiscalização na apuração e materialização da omissão de receita estritamente na forma preconizada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não tendo a recorrente feito qualquer tentativa de infirmar os valores constantes do levantamento fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação ao lançamento IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, aos processos reflexos ou decorrentes, CSSL, PIS e COFINS.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009


WALTER ADOLFO MARESCH

